ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Processo Nº 945/2020
Folha Nº 04
RUBRICA

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2020

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador **CARLOS ALBERTO AFONSO FERNANDES**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **decidiu vetar o PL nº 037/2020**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 037/2020, de autoria do Vereador Misaias da Silva Machado, aprovado pela Câmara Municipal nas duas sessões plenárias ocorridas nos dias 19 e 25 de agosto do corrente ano. Em sua Ementa "Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados".

Considerando a necessidade de que as Leis sejam elaboradas com qualidade formal, no que tange aos aspectos de redação e estruturação interna, de modo a permitir a devida compreensão do texto, e, igualmente, da norma nela contida por parte tanto dos aplicadores da lei como dos cidadãos. É um dever constitucional que a elaboração da legislação seja clara, coerente e lógica.

Considerando que o PL em exame trata do direito ao lazer de crianças com deficiência no âmbito dos parques públicos do Município de Rio das Ostras. O texto aprovado é revestido de generalidade e abstração, não apresentando indícios de desvio de finalidade no processo legislativo, sobretudo nos termos de livre concorrência no escrutínio eleitoral.

Processo Nº 945/2020
Folha Nº 05
RUBRICA
Protocolo

Considerando ainda que a matéria é de inciativa do Legislativo, visto isso, não há vício formal de iniciativa ao PL nº 037/2020.

Contudo, um obstáculo à sanção se impõe. O PL deixou de cumprir o item 3, da alínea "i", do artigo 4, 1, do Decreto Federal nº 6.949/2009, o qual internaliza no direito brasileiro a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Diz a regra o seguinte:

> "**3.** Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes **realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência**, inclusive crianças com deficiência, **por intermédio de suas organizações representativas.** "

De acordo com o artigo 5º, § 3º da Constituição da República, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Foi exatamente o caso da Convenção de Nova York sobre pessoas com deficiência.

Sendo assim, tais exigências importam para a sanção ou veto por parte do Poder Executivo ao projeto, pois o Decreto Federal nº 6.949/2009 é norma constitucional.

Considerando o não envolvimento das organizações representativas de pessoas e crianças com deficiência na elaboração do PL

Processo Nº 945/2020
Folha Nº 06
RUBRICA
PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS
Protocolo

nº 037/2020, haja vista não constar no expediente qualquer registro nesse sentido.

Considerando que o veto deve ser sempre motivado para que se saiba das razões que levaram à discordância, **se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos.** Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

Desse modo, o vício aqui apontado não é sem importância burocrática. O projeto de Lei aprovado não tem informações suficientes, não traz ata das imprescindíveis reuniões com a sociedade civil, tal como exigido pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. Logo, não basta somente citar o art. 16, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente "brincar, praticar esportes e divertir-se", como consta na justificativa junto ao Projeto de Lei.

Antes as constatações, **VETO integralmente** o PL nº 037/2020, face ao descumprimento do item 3, da alínea "i", do artigo 4, 1, do Decreto Federal nº 6.949/2009, nos termos do art. 66, § 1º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, e

Rio das Ostras, 10 de setembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras